

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.816, DE 1993

(Apensados: PL nº 1.315/1988, PL nº 1.234/1991, PL nº 1.429/1991, PL nº 1.478/1991, PL nº 1.634/1991, PL nº 1.843/1991, PL nº 730/1991, PL nº 82/1991, PL nº 3.052/1992, PL nº 4.198/1993, PL nº 325/1995, PL nº 6.692/2002, PL nº 1.353/2003, PL nº 4.637/2004, PL nº 7.773/2010, PL nº 2.958/2011, PL nº 5.893/2013 e PL nº 8.905/2017)

Dispõe sobre a utilização de gás natural em veículos automotivos e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL – Senador DARIO PEREIRA

Relator: Deputado SERGIO TOLEDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.816, de 1993, oriundo do Senado Federal, tem como escopo autorizar o uso de gás natural em veículos automotivos nos Estados produtores de gás natural, ou naqueles em que tal combustível seja disponível, através de gasodutos ou sob a forma de gás natural comprimido ou gás natural liquefeito, transportado por caminhões, vagões ferroviários ou embarcações, restringindo-se tal autorização aos veículos de transporte de carga, aos táxis e às frotas cativas de veículos oficiais de empresas estatais ou privadas, de fundações e cooperativas.

Estabelece a necessidade de elaboração, por parte do Poder Executivo, de um cronograma de implementação da utilização veicular do gás natural no País, bem como disciplina as normas a serem observadas quanto à conversão de motores para uso do gás natural e quanto ao abastecimento e preços de fornecimento desse combustível.

Nesta Casa, o projeto recebeu dezoito apensos que regulam, das mais variadas formas, o uso não apenas do gás natural, mas também de outros tipos de combustíveis gasosos em veículos automotivos. São eles:

- PL nº 1.315, de 1988, que dispõe sobre o uso de BIO-GÁS como combustível alternativo nas frotas de táxis;
- PL nº 82, de 1991, que autoriza o uso de gás metano, nos veículos que especifica, define critérios de distribuição de gases para todo tipo de consumidores;
- PL nº 730, de 1991, que dispõe sobre a utilização de gás natural em táxis;
- PL nº 1.234, de 1991, que dispõe sobre o uso de gás natural pelos táxis;
- PL nº 1.429, de 1991, que faculta a utilização de gás como combustível nos veículos automotores de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros;
- PL nº 1.478, de 1991, que autoriza o uso de gás como combustível para táxis;
- PL nº 1.634, de 1991, que dispõe sobre o uso de gás natural em veículos de carga e utilitários;
- PL nº 1.843, de 1991, que dispõe sobre o uso do gás natural ou biogás em veículos automotores;
- PL nº 3.052, de 1992, que autoriza o uso de gás metano, nos veículos que especifica, define critérios de distribuição de gases para todo tipo de consumidores;
- PL nº 4.198, de 1993, que permite a utilização de gás liquefeito de petróleo GLP, como combustível para táxis em municípios com população não superior a 100.000 habitantes;

- PL nº 325, de 1995, que autoriza o uso de gás liquefeito de petróleo como combustível em veículo rodoviário automotor que especifica;
- PL nº 6.692, de 2002, que autoriza o uso de gás como combustível para táxis;
- PL nº 1.353, de 2003, que autoriza o uso do gás natural como combustível para os veículos automotores, em todo o território nacional;
- PL nº 4.637, de 2004, que dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos;
- PL nº 7.773, de 2010, que dispõe sobre o incentivo do gás natural veicular;
- PL nº 2.958, de 2011, que dispõe sobre normas de segurança para os veículos automotivos abastecidos com gás natural veicular (GNV);
- PL nº 5.893, de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação do Certificado de Segurança Veicular no para-brisa do veículo movido a gás natural veicular; e
- PL nº 8.905, de 2017, que dispõe sobre normas e critérios a serem observados nos veículos abastecidos por gás natural veicular, e dá outras providências.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de prioridade.

Distribuído, primeiramente, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto de lei em epígrafe recebeu nove emendas. Foi aprovado, na forma do substitutivo, apresentado pelo relator juntamente com o PL nº 1.315/88, o PL nº 82/91, o PL nº 730/91, o PL nº 1.234/91, o PL nº 1.634/91, o PL nº 1.843/91 e o PL nº 3.052/92 e as emendas 1, 3, 4, 5 e 9. Foram rejeitados o PL nº 1.429/91, o PL nº 1.478/91, o PL nº 4.198/93 e o PL nº

325/95 e as emendas 2, 6, 7 e 8. Em seguida, foi apresentada emenda ao Substitutivo do relator, tendo sido ela parcialmente acatada no parecer.

A Comissão de Viação e Transportes, a segunda a examinar o mérito, aprovou o PL nº 3.816/93, na forma do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Não fez referência aos projetos apensados.

A Comissão de Minas e Energia, a última a analisar o mérito, rejeitou o PL nº 3.816/93 e seus apensos, por acreditar que a aprovação da proposição representaria um passo atrás em relação à atual situação legal disciplinada pelo Decreto nº 1.787, de 12 de janeiro de 1996, que autoriza o uso de gás natural em qualquer veículo automotivo e em motores estacionários, nas regiões em que o combustível estiver disponível.

Neste momento, o PL nº 3.816/93, seus apensos, emendas e substitutivo encontram-se neste Órgão Técnico para análise. Ressalte-se, todavia, que o PL nº 6.692/02, o PL nº 1.353/03, o PL nº 4.637/04, o PL nº 7.773/10, o nº PL 2.958/11, o PL nº 5.893/13 e o PL nº 8.905/2017 foram apensados após a apreciação das comissões de mérito, não tendo, assim, recebido pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Minas e Energia.

Já foram relatores da matéria nesta Comissão os Deputados Luciano Zica e Carlos Willian, que embora tenham apresentado seus pareceres, não os viram apreciados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com exceção do PL nº 1.315/88 – que já recebeu parecer desta Comissão pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa – cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o mandamento regimental (art. 32, IV, a), pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.816/93, seus apensos, emendas e substitutivo.

Todas as proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, IV, CF), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), bem como à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CF), neste caso geral e não privativa de outro Poder.

Entretanto, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade material, alguns projetos apresentam vícios, que serão sanados por meio de emendas, apenas nos casos em que a proposição não cometer equívoco de outra natureza que comprometa a sua regular tramitação.

O PL nº 82, de 1991; o PL nº 1.429, de 1991; o PL nº 1.478, de 1991; o PL nº 1.634, de 1991; o PL nº 1.843, de 1991; o PL nº 3.052, de 1992; o PL nº 4.198, de 1993; o PL nº 325, de 1995; e o PL nº 7.773, de 2010, estabelecem prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei.

Este tipo de dispositivo afronta o art. 2º de nossa Lei Maior que assegura a independência e a harmonia dos Poderes da União.

Diz o referido artigo:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A respeito do assunto já decidiu de forma reiterada o Supremo Tribunal Federal:

“Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts. 4º e 5º da Lei 9.265/91 de seu Estado, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei [“No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais.”], por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), visto que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.”

De outra parte, o PL nº 3.816, de 1993, e seu substitutivo, possuem dispositivo que dão atribuição ao Poder Executivo, o que também vai contra o princípio da separação dos Poderes, garantido pelo art. 2º da Constituição Federal.

Outrossim, tanto o PL nº 82, de 1991, quanto o PL nº 3.052, de 1992, possuem dispositivo que afrontam a Carta Política na medida em que determinam a revogação de contratos livremente pactuados. O art. 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional garante:

“Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

No que diz respeito à juridicidade, é preciso ressaltar que grande parte das proposições aqui analisadas tem como matéria principal a autorização do uso de gás natural em veículos automotivos, estabelecendo condições para o abastecimento, bem como apresenta parâmetros para a fixação de preços para o gás natural de uso veicular.

Nesse sentido, importante destacar que o Decreto nº 1.787, de 1986, que atualmente se encontra em vigor, autorizou a utilização de gás natural em veículos automotores e estabeleceu os parâmetros para o abastecimento. Além disso, a Lei nº 9.478, de 1997, e suas alterações, também em vigor, estabeleceu a liberação dos preços de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2002; desde essa data, não há controle de preços.

Dessa forma, o PL nº 3.816, de 1993, e, em consequência, as emendas e o substitutivo a ele apresentados na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, são injurídicos, na medida em que o objeto neles tratado não inova o ordenamento jurídico. Pelo contrário, como bem apontou o parecer de mérito da Comissão de Minas e Energia, a matéria está disciplinada de maneira mais atual pela legislação hoje em vigor. O mesmo entendimento pode ser estendido aos Projetos de Lei nºs 1.315, de 1988 (sobre o qual não podemos votar, pois já recebeu parecer anterior da CCJC); 82, 730, 1.234 e 1.843, todos de 1991; e 3.052, de 1992.

Igualmente injurídicos são os Projetos de Lei nºs 1.353, de 2003, e 4.637, de 2004, que além de autorizarem o uso de gás natural veicular – GNV, estabelecem parâmetros de segurança a serem observados para a instalação de equipamentos. De fato, o trecho que autoriza o uso de GNV já se encontra abrangido no Decreto nº 1.787, de 1996 e os dispositivos que tratam de segurança de equipamentos foram contemplados por normativos do

Inmetro, como a Portaria nº 49, de 2010, e outras subsequentes, de sorte que também não apresentam qualquer inovação no meio jurídico.

O PL nº 1.429, de 1991, apresenta uma imprecisão de redação ao utilizar o termo “gás combustível” não previsto em nenhum outro ato normativo vigente. Como se trata de expressão generalista, tanto pode se referir ao gás natural veicular – GNV, como ao gás liquefeito de petróleo – GLP, produtos que possuem tratamentos legais distintos. Qualquer emenda que pretendesse corrigir o erro certamente adentraria o mérito, competência essa alheia à CCCJ neste caso.

No mais, é de se observar que as demais proposições aqui analisadas estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa, seria necessária a apresentação de emendas ao PL nº 3.816, de 1993; ao PL nº 1.315, de 1988; ao PL nº 82, de 1991; ao PL nº 730, de 1991; ao PL nº 1.429, de 1991; ao PL nº 1.478, de 1991; ao PL nº 1.634, de 1991; ao PL nº 1.843, de 1991; ao PL nº 3.052, de 1992; ao PL nº 4.198, de 1993; ao PL nº 325, de 1995; e ao PL nº 6.692, de 2002, para retirar do texto das proposições as cláusulas de revogação genérica e incluir, no caso do PL nº 1.234, de 1991, e do PL nº 4.198, de 1993, a cláusula de vigência, deixando as proposições em acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998. Como algumas dessas proposições receberão parecer pela injuridicidade, só apresentaremos emendas às que passarem na análise de constitucionalidade e juridicidade.

Isto posto, nosso voto é pela:

1) inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 82/91, 1.429/91, 1.634/91, 1.843/91, 3.052/92, 3.816/93, das emendas e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio;

2) constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 730/91; 1.234/91, 1.353/2003 e 4.637/2004;

3) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas em anexo, dos Projetos de Lei nºs 1.478/91, 4.198/93, 325/95, 6.692/02 e 7.773/10;

4) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.958/11, 5.893/13, 8.905/17;

5) deixamos de nos manifestar sobre o PL nº 1.315/88, apensado, que já recebeu parecer anterior da CCJC.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.478, DE 1991**

Autoriza o uso de gás como
combustível para táxis.

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do projeto, renumerando-se o art.
4º.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 1993**

Permite a utilização de gás liquefeito de petróleo GPL, como combustível para táxis em municípios com população não superior a 100.000 habitantes.

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os arts. 4º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 1993**

Permite a utilização de gás liquefeito de petróleo GPL, como combustível para táxis em municípios com população não superior a 100.000 habitantes.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao projeto:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 325, DE 1995**

Autoriza o uso de gás liquefeito de petróleo como combustível em veículo rodoviário automotor que especifica.

EMENDA Nº 01

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 325, DE 1995**

Autoriza o uso de gás liquefeito de petróleo como combustível em veículo rodoviário automotor que especifica.

EMENDA Nº 02

O art. 5º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2002

Autoriza o uso de gás como
combustível para táxis.

EMENDA Nº 01

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.773, DE 2010

Dispõe sobre incentivos ao uso do gás natural veicular.

EMENDA Nº 01

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator